



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 147/2014

São Luís, 12 de fevereiro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	14

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 143, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 39, de 17 de janeiro de 2000 e,

Considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º **Relotar** o servidor na unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos dos anexos I desta Portaria.

Parágrafo único. As relocações previstas no caput devem ser consideradas a partir do dia 07 de fevereiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís - MA 11 de fevereiro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE

ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO.

ITEM	RELOTAÇÃO		MATR.	NOME DO OCUPANTE	CATEG.	CARGO COMISSIONADO
	DE	PARA				
1	SEPLE	UNINF / SUSAP	6452	Nilton César Rocha Pinheiro	EFE	-

Legenda: Categ (categoria): EFE – efetivo; DIS – a disposição; QES – quadro especial; NCC – nomeado para cargo em comissão; S – superior; M – médio; F – fundamental.

Portaria N.º 137 de 10 de fevereiro de 2014.

Autorização de Viagem e Concessão de Diárias.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005.

Considerando o Processo nº 2034/2014/TCE/MA,

Resolve:

Art. 1º Designar o Sr. **Antonio Blecaute Costa Barbosa**, matrícula 5850, Conselheiro Substituto, deste Tribunal, para participar do Seminário Nacional “**COMO ELABORAR A PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DA IN Nº 02/08 E COMO JULGAR LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS**”, no período de 17 a 19/02/2014, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Art. 4º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 10 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Portaria N.º 138 de 10 de fevereiro de 2014.

Concessão de diárias e passagens.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005.

Considerando o Processo nº 2007/2014/TCE/MA,

Resolve:

Art. 1º Designar o Sr. **Paulo Henrique Araújo dos Reis**, matrícula 10876, Procurador de Contas deste Tribunal, para participar do curso “**MELHORES PRÁTICAS PARA A FISCALIZAÇÃO EFICIENTE DOS CONTRATOS DE COMPRAS E SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**”, no período de 12 a 14/02/2014, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Art. 4º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 10 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Portaria N.º 139 de 10 de fevereiro de 2014.

Concessão de diárias e passagens.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005.

Considerando o Processo nº 2026/2014/TCE/MA,

Resolve:

Art. 1º Designar o Sr. **Osmário Freire Guimarães**, matrícula 9043, Conselheiro Substituto, deste Tribunal, para participar do Seminário Nacional “**COMO ELABORAR A PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DA IN Nº 02/08 E COMO JULGAR LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS**”, no período de 17 a 19/02/2014, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Art. 4º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 10 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2014 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia **24/02/2014, às 09:00h (horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente no ramo de informática (equipamentos de segurança e rede, no break, implantação e treinamento),

destinados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme as quantidades e especificações descritas no Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 09:00h (horário de Brasília) do dia **24/02/2014**. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau - São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado - DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís - MA, 11 de fevereiro de 2014. Rafael Antônio Corrêa Coêlho. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3248/2009-TCE**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Prefeitura de Pirapemas**Responsável:** Maria Selma de Araújo Pontes, brasileira, viúva, portadora do CPF nº 460.792.383-49, residente na Avenida Senador Vitorino Freire, s/nº, Centrinho, Pirapemas/MA - CEP: 65.460-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da Gestora da Administração Direta. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Irregularidades em processos licitatórios. Desrespeito ao princípio da licitação. Realização de despesas indevidas. Ausência de notas fiscais comprovantes de despesas. Notas fiscais inidôneas. Falta de comprovação de pagamento dos salários. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 450/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa da Prefeitura de Pirapemas, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, referente ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento ao TCE dos comprovantes de recolhimento das receitas próprias;

b) irregularidades em processos licitatórios: ausência de documentação relativa à habilitação jurídica e fiscal e de cartas propostas de empresas licitantes; certificados de regularidade perante o FGTS de empresas licitantes apresentados em data posterior à realização dos certames; ausência de termos de recebimento de obras, de projetos básicos e de certidão de registro no CREA;

c) realização de despesas com material de expediente, material de limpeza, elaboração de projeto de engenharia, serviços de limpeza pública e locação de veículo, pela soma de R\$ 339.356,42 (trezentos e trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), sem observância ao princípio da licitação;

d) realização de despesas indevidas com o pagamento de 13º salário a prestadores de serviços, no total de R\$ 23.039,54 (vinte e três mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos);

e) ausência de notas fiscais comprovantes de despesas, no montante de R\$ 111.506,42 (cento e onze mil, quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos);

f) notas fiscais inidôneas, vez que não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, na soma de R\$ 30.727,19 (trinta mil, setecentos e vinte e sete reais e dezenove centavos);

g) falta de comprovação de pagamento dos salários aos servidores, no total de R\$ 792.954,06 (setecentos e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos);

h) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, na soma de R\$ 258.420,68 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos);

i) não encaminhamento ao TCE, via sistema LRFNET, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 1º bimestre;

j) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal alusivo ao 2º semestre;

II) imputar à responsável, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, o débito de R\$ 958.227,21 (novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de:

a) ter realizado despesas indevidas com o pagamento de 13º salário a prestadores de serviços: R\$ 23.039,54 (vinte e três mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos);

b) ter realizado gastos junto a diversas empresas sem apresentar os respectivos documentos comprobatórios (notas fiscais): R\$ 111.506,42 (cento e onze mil, quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos);

c) ter apresentado notas fiscais que não servem como comprovantes de despesas porque não vieram acompanhadas dos correspondentes documentos de autenticação de nota fiscal para órgão público: R\$ 30.727,19 (trinta mil, setecentos e vinte e sete reais e dezenove centavos);

d) não ter comprovado o pagamento dos salários aos servidores: R\$ 792.954,06 (setecentos e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos);

III) aplicar à responsável, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, a multa de R\$ 95.822,72 (noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento ao TCE dos comprovantes de recolhimento das receitas próprias; irregularidades em processos licitatórios; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar à responsável, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, a multa de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I, e §§ 1º e 2º, c/c o artigo 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);

VI) aplicar à responsável, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não encaminhamento ao TCE, via sistema LRFNET, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 118.222,72 (cento e dezoito mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Selma de Araújo Pontes;

IX) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3253/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pirapemas

Responsável: Maria Selma de Araújo Pontes, brasileira, viúva, portadora do CPF nº 460.792.383-49, residente na Avenida Senador Vitorino Freire, s/nº, Centrinho, Pirapemas/MA – CEP: 65.460-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da Gestora do Fundeb. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Saldo financeiro do Fundeb apresentado de forma consolidada com o da Prefeitura. Desrespeito ao princípio da licitação. Notas fiscais inidôneas. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 451/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pirapemas, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, referente ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo da execução orçamentária; demonstrativo das alterações orçamentárias; demonstrativo da execução orçamentária da despesa; balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial; demonstração das variações patrimoniais; demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; relação das inscrições em restos a pagar; relatório

do responsável pelo serviço de contabilidade; relatório e parecer do órgão de controle interno; termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização parcial ou total do ensino; relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb; parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb e sua aplicação;

b) impossibilidade de apuração dos saldos financeiros do Fundeb, vez que eles foram apresentados de forma consolidada com os saldos da Prefeitura;

c) realização de despesas com material escolar, material de expediente, material de limpeza, gêneros alimentícios, móveis e utensílios, serviços de reforma e manutenção de escolas e locação de veículos, pela soma de R\$ 815.669,71 (oitocentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), sem observância ao princípio da licitação;

d) notas fiscais inidôneas, vez que não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, no montante de R\$ 70.633,14 (setenta mil, seiscentos e trinta e três reais e quatorze centavos);

II) imputar à responsável, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, o débito de R\$ 70.633,14 (setenta mil, seiscentos e trinta e três reais e quatorze centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de ter apresentado notas fiscais inidôneas que não servem como comprovantes de despesas porque não vieram acompanhadas dos respectivos documentos de autenticação de nota fiscal para órgão público (Danfop);

III) aplicar à responsável, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, a multa de R\$ 7.063,31 (sete mil, sessenta e três reais e trinta e um centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE, saldo financeiro do Fundeb apresentado de forma consolidada com o da Prefeitura, realização de despesas sem observância ao princípio da licitação), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 12.063,31 (doze mil, sessenta e três reais e trinta e um centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Selma de Araújo Pontes;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3256/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pirapemas

Responsável: Maria Selma de Araújo Pontes, brasileira, viúva, portadora do CPF nº 460.792.383-49, residente na Avenida Senador Vitorino Freire, s/nº, Centrinho, Pirapemas/MA – CEP: 65.460-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da Gestora do FMAS. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Inconsistência do balanço financeiro. Desrespeito ao princípio da licitação. Notas fiscais inidôneas. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 452/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pirapemas, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, referente ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relação de restos a pagar; relatório do responsável pelo serviço de contabilidade; relatório e parecer do órgão de controle interno;
- b) inconsistência do balanço financeiro, vez que o saldo financeiro registrado no final do exercício (R\$ 0,00) está divergente daquele apurado através dos extratos bancários (R\$ 318.239,25);
- c) realização de despesas com gêneros alimentícios e material de expediente, pela soma de R\$ 39.281,95 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- d) notas fiscais inidôneas, vez que não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, no montante de R\$ 13.530,50 (treze mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos);
- II) imputar à responsável, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, o débito de R\$ 13.530,50 (treze mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de ter apresentado notas fiscais inidôneas que não servem como comprovantes de despesas porque não estão acompanhadas dos respectivos documentos de autenticação de nota fiscal para órgão público (Danfop);
- III) aplicar à responsável, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, a multa de R\$ 1.353,05 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) aplicar à responsável, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE, inconsistência do balanço financeiro, realização de despesas sem observância ao princípio da licitação), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);
- V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);
- VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 6.353,05 (seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Selma de Araújo Pontes;
- VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3259/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pirapemas

Responsável: Maria Selma de Araújo Pontes, brasileira, viúva, portadora do CPF nº 460.792.383-49, residente na Avenida Senador Vitorino Freire, s/nº, Centrinho, Pirapemas/MA – CEP: 65.460-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da Gestora do FMS. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Inconsistência do balanço financeiro. Desrespeito ao princípio da licitação. Ausência de notas fiscais comprovantes de despesas. Notas fiscais inidôneas. Falta de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas e de pagamento das obrigações patronais. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 453/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pirapemas, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, referente ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relatório anual de gestão; demonstrativo da execução orçamentária da receita; relatório e parecer do órgão de controle interno;
- b) inconsistência do balanço financeiro, vez que o saldo financeiro registrado no final do exercício (R\$ 0,00) está divergente daquele apurado através dos extratos bancários (R\$ 4.976,91);
- c) realização de despesas com medicamento, material hospitalar, material de expediente, material de limpeza, serviços de manutenção de veículos, locação de veículos e gêneros alimentícios, pela soma de R\$ 386.245,42 (trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- d) ausência de notas fiscais comprovantes de despesas, no total de R\$ 75.923,58 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos);
- e) notas fiscais inidôneas, vez que não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, no montante de R\$ 19.344,58 (dezenove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos);
- f) falta de comprovação de recolhimentos das contribuições previdenciárias retidas sobre os salários dos servidores, bem como falta de comprovantes de pagamento das obrigações patronais;
- II) imputar à responsável, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, o débito de R\$ 95.268,16 (noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de:
- a) ter realizado despesas junto às empresas M. A. Silva Equipamento Hospitalar, M. Alves Ribeiro e Castro Comércio e Representações Ltda. sem a apresentação das respectivas notas fiscais: R\$ 75.923,58 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos);
- b) ter apresentado notas fiscais inidôneas que não servem como comprovantes de despesas porque não vieram acompanhadas dos respectivos documentos de autenticação de nota fiscal para órgão público: R\$ 19.344,58 (dezenove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos);
- III) aplicar à responsável, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, a multa de R\$ 9.526,81 (nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) aplicar à responsável, Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE, inconsistência do balanço financeiro, realização de despesas sem observância ao princípio da licitação, falta de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas e de pagamento das obrigações patronais), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);
- V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);
- VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 14.526,81 (quatorze mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Selma de Araújo Pontes;
- VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3245/2009–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Pirapemas

Responsável: Maria Selma de Araújo Pontes, brasileira, viúva, portadora do CPF nº 460.792.383-49, residente na Avenida Senador Vitorino Freire, s/nº, Centrinho, Pirapemas/MA – CEP: 65.460-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/2000. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Descumprimento do princípio da

responsabilidade na gestão fiscal. Divergência na contabilização da receita. Disponibilidades financeiras insuficientes para cobrir os restos a pagar. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas. Prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 56/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os artigos 1º, I, 8º, § 3º, III, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo da Prefeita Maria Selma de Araújo Pontes, Município de Pirapemas, exercício financeiro de 2008, visto que as irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; descumprimento do princípio da responsabilidade na gestão fiscal; falta de comprovação de tramitação das leis orçamentárias junto ao Poder Legislativo Municipal; divergência entre o total da receita contabilizada pela gestora e o montante apurado pelo TCE; diferença entre o saldo do exercício anterior registrado no balanço financeiro e o saldo final relativo ao exercício de 2007; disponibilidades financeiras insuficientes para a cobertura das despesas registradas em restos a pagar; irregularidades relativas ao patrimônio da entidade; falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal; incompletude do relatório de gestão; desobediência ao princípio da transparência fiscal) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

b) enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/1991, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2926/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Nova Colinas

Responsável: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 165.826.911-04, residente na Fazenda Cantos Currais, Zona Rural, s/nº, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inconsistência da escrituração contábil dos restos a pagar. Despesas inscritas em restos a pagar sem a devida cobertura financeira. Inobservância ao princípio da responsabilidade fiscal. Falta de comprovação da realização de audiências públicas no município. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 120/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

D) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, Município de Nova Colinas, exercício financeiro de 2008, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

a) descumprimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da falta de arrecadação do IPTU;

b) divergência na escrituração das despesas inscritas em restos a pagar no final do exercício na relação específica, no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida fluante;

c) despesas inscritas em restos a pagar nos dois últimos quadrimestres do final do mandato, na soma de R\$ 255.692,02 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e dois centavos), sem cobertura financeira suficiente, vez que o saldo financeiro do final do exercício foi de R\$ 116.471,48 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos);

d) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, desses relatórios;

e) falta de comprovação da realização de audiências públicas no município em 2008, contrariando o disposto nos arts. 9º, § 4º, e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2935/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas

Ordenadora de despesa: Lucinete Rêgo Ribeiro, brasileira, casada, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 734.412.103-44, residente na Av. São Francisco, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inobservância ao princípio da licitação. Irregularidade que prejudica as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 898/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Nova Colinas, Senhora Lucinete Rêgo Ribeiro, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

D) julgar irregular a tomada de contas em epígrafe, em razão da realização de despesas com a aquisição de combustíveis, de material hospitalar, de medicamentos e com a contratação de prestadores de serviços médicos, na soma de R\$ 492.865,83 (quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), sem observância ao princípio da licitação;

II) aplicar à responsável, Senhora Lucinete Rêgo Ribeiro, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade remanescente que constitui ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2937/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Colinas

Ordenadora de despesa: Valci Leite Rêgo, brasileira, casada, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 822.587.833-72, residente na Av. São Francisco, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inobservância ao princípio da licitação. Pagamentos abaixo do salário mínimo nacional. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 899/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Colinas, Senhora Valci Leite Rêgo, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regular com ressalva a tomada de contas em epígrafe, vez que permanecem sem saneamento irregularidades que não lhe prejudicam inteiramente, conforme segue: a) realização de despesas com a aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 46.560,96 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), sem observância ao princípio da licitação; b) remunerações pagas abaixo do salário mínimo nacional;

II) aplicar à responsável, Senhora Valci Leite Rêgo, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2929/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Nova Colinas

Responsável: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 165.826.911-04, residente na Fazenda Cantos Currais, Zona Rural, s/nº, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Notas fiscais desacompanhadas do Danfop. Falta de arrecadação do IPTU, embora previsto. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 896/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Nova Colinas, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

I) julgar irregular a tomada de contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da falta de arrecadação do IPTU, embora previsto na lei orçamentária anual;

b) realização de despesas com a aquisição de material didático e de móveis, no total de R\$ 88.753,15 (oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), sem observância ao princípio da licitação;

c) notas fiscais comprovantes de despesas desacompanhadas do respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), no total de R\$ 13.273,48 (treze mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos);

d) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação,

inclusive por meio eletrônico, desses relatórios;

II) imputar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, o débito de R\$ 13.273,48 (treze mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da utilização de notas fiscais comprovantes de despesas desacompanhadas do respectivo Danfop;

III) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, a multa de R\$ 1.327,34 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, a multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000);

V) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária via Sistema LRF-Net do TCE/MA (arts. 1º e 11, §§ 5º e 6º, da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VI) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades remanescentes nas contas (inobservância ao princípio da licitação; falta de recolhimento do IPTU) que constituem atos praticados e omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

IX) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2931/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas

Ordenadora de despesa: Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro, brasileira, casada, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 064.798.123-87, residente na Fazenda Cantos Currais, Zona Rural, s/nº, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inobservância ao princípio da licitação. Irregularidade que não prejudica integralmente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº897/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Colinas, Senhora Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar regular com ressalva a tomada de contas em epígrafe, vez que permanece sem saneamento apenas a irregularidade referente à realização de despesas com a aquisição de móveis, no valor de R\$ 11.124,00 (onze mil, cento e vinte e quatro reais), sem observância ao princípio da licitação;

II) aplicar à responsável, Senhora Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yédo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4520/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão

Responsável: Edmá Luís de Barros, CPF 255.701.703-59, endereço: Rua Assémeleia de Deus, s/n.º, Centro, CEP 65.888-000, São Domingos do Azeitão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor Edmá Luís de Barros, Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão no exercício financeiro de 2008. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do município de São Domingos do Azeitão e ao Instituto Nacional de Seguro Social.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1106/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Edmá Luís de Barros, Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3447/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Edmá Luís de Barros, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes, apontados no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 372/2010 UTCGE-NUPEC 2;

II. aplicar ao responsável, Senhor Edmá Luís de Barros, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1-o balanço anual haver sido protocolado no TCE/MA em 04/05/2009, de forma intempestiva, descumprindo o prazo fixado pelo art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual (item 1, seção II);

2-a prestação de contas haver sido encaminhada incompleta a este Tribunal, em desacordo com o disposto no art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 e no Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 2, seção II) deixando de constar os itens:

a)relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício;

b)cópia de lei que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores;

c)plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício;

3-ausência dos decretos de abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 382.350,00 (item 3.1, seção III);

4-classificação indevida de despesas (item 3.2.1, seção III);

5-divergência entre o valor contabilizado e o valor apurado no balanço orçamentário da despesa (item 3.2.2, seção III);

6-divergência entre o valor contabilizado e o valor apurado apurado no balanço do sistema financeiro (item 3.2.3, seção III);

7-o gestor informou que os restos a pagar a serem transferidos para o exercício seguinte são da ordem de R\$ 1.358,39. Contudo, o valor apurado foi R\$ 1.225,59 (item 3.4, seção III);

8-quanto à transparência e legalidade que norteiam a administração pública, verificou-se que os demonstrativos patrimoniais apresentados pelo gestor não estão de acordo com o solicitado na IN TCE/MA n.º 009/2005 (item 5.1, seção III);

9-durante o exercício foram incorporados bens móveis e imóveis no valor de 2.250,00, no entanto a relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio não foi enviada, descumprindo o que dispõe o Anexo II, item X, da IN TCE/MA n.º 009/2005 (item 5.2, seção III);

10-ausência de lei fixando o subsídio dos vereadores para a legislatura, em desconformidade com o do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, c/c os arts. 37, inciso X e 39, § 4º, da Constituição Federal. Consta nos autos decreto legislativo que fixou a remuneração dos vereadores em R\$ 1.994,46 e instituiu verba de representação, dispositivo proibido pela Constituição Federal, equivalente a 50% do subsídio dos vereadores (item 6.2, seção III);

11-ausência de lei de criação do PCCS para os cargo comissionados, pessoal efetivo e contratos temporários (itens 6.3 e 6.4, seção III);

12-o Poder Legislativo não fixou o subsídio dos vereadores de acordo com o número de habitantes disposto pelo município (6.953) e o percentual aplicado sobre o subsídio do deputado estadual não atendeu ao disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal e no art. 12 da IN TCE/MA n.º 004/2001 (item 6.5.1, seção III);

13-as despesas com folha de pagamento da câmara, no montante de R\$ 305.673,40, corresponderam a 90,79% do total da despesa líquida do Poder Legislativo, desta forma, a câmara não cumpriu a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 5º e 6º da IN TCE/MA n.º 004/2001 (item 6.5.5, seção III);

14-durante o exercício, a contribuição previdenciária retida e não recolhida foi da ordem de R\$ 265,60. Não foi retida a contribuição previdenciária dos vereadores e não foi observado pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (item 6.6.1, seção III);

15-a escrituração e consolidação das contas não contemplaram todos os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerentes com as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta Corte de Contas. Tal fato se deu em virtude do disposto nos itens 3.2.1 a 3.2.4 e 3.4 da seção III do RIT (item 8.1, seção III);

16-A prestação de contas da Câmara Municipal foi elaborada e assinada pelo Senhor Sérgio Murilo C. de Oliveira, CRC/MA n.º 8215/2000, que não é servidor efetivo ou comissionado da instituição, descumprindo o que determina o § 7º do art. 5º c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA n.º 09/2005 (item 8.2, seção III);

III. aplicar ao responsável, Senhor Edimá Luis de Barros, a multa de R\$ 10.768,57 (dez mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento no art. 5º, inciso I e § 1º e § 2º da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, por deixar de divulgar os RGFs no prazo estabelecido, descumprindo o disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (item 9.1, seção III);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Edimá Luís de Barros, a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento ao TCE, nos prazos fixados em lei dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres, descumprindo art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE (seção III, item 9.1);

V. condenar o responsável, Senhor Edimá Luís de Barros, ao pagamento do débito no valor de R\$ 171.861,73 (cento e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1-despesas empenhadas sem comprovação no valor de R\$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais) (item 3.2.4);

2- despesas fragmentadas, no valor de R\$ 7.412,30 (sete mil, quatrocentos e doze reais e trinta centavos), contrariando a norma legal do art. 2º da Lei n.º 8.666/1993 (itens 4.2.2.1, 4.2.2.2 e 4.2.2.3);

3- ausência de contratos na locação de imóveis, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), contrariando a norma estabelecida no parágrafo único do art. 60 da Lei n.º 8.666/1993 (item 4.3.1.1);

4- despesas indevidas, no valor de R\$ 1.597,00 (mil quinhentos e noventa e sete reais) (item 4.3.2);

5- despesas sem comprovação, no valor de R\$ 34.733,61 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos) (item 4.3.3);

6- notas fiscais não informadas na Declaração de Informação Econômico-Fiscal (DIEF), no valor de R\$ 4.111,60 (quatro mil, cento e onze reais e sessenta centavos), descumprindo o parágrafo único do art. 1º da IN TCE/MA n.º 16/2007 (item 4.3.4);

7- pagamento indevido a título de representação, no valor de R\$ 113.681,70 (cento e treze mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos), descumprindo o § 4º do art. 3º da Constituição Federal (item 6.2)

8- despesas com folha de pagamento, no valor de R\$ 6.173,52 (seis mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), ultrapassando os 20% do subsídio dos deputados, descumprindo o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal e o art. 12 da IN TCE/MA n.º 004/2001 (item 6.5.1).

VI. aplicar ao responsável, Senhor Edimá Luís de Barros, a multa no valor de R\$ 8.593,08 (oito mil, quinhentos e noventa e três reais e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.2.4, 4.2.2.1, 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.3.1.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 6.2 e 6.5.1;

VII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Edimá Luis de Barros, no montante de R\$ 22.561,65 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de São Domingos do Azeitão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora imputado, no valor de R\$ 171.861,73, tendo como devedor o Senhor Edimá Luís de Barros;

XI. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da ausência de contribuições.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 1827/2014-TCE

Natureza: Vistas e Cópias

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monção -MA

Requerente: Jurandir Garcia da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, ao Sr. Jurandir Garcia da Silva, Assessor Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monção, devidamente habilitado nos autos do Processo nº 11.230/2011-TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do referido processo.

São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

PROCESSO: Nº835/2014

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON

ASSUNTO: SOLICITA VISTAS E CÓPIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM

DESPACHO Nº 151/2014 –GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos art.279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 5835/2012, exercício financeiro de 2007.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 11 de janeiro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Ref.: Proc. N.º 1817/2014

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GAB ACFE

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 1885/2010 Prestação de Contas da Câmara Municipal de Buriti Bravo, exercício 2009. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 03/02/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Processo	2198/2014
Natureza	Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza	Solicitação de vista e cópias (Processo n.º 1447/2011-TCE)
Entidade	Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)
Requerente	Fernanda R. C. Brandão – Advogado OAB/MA n.º 7543

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 015/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão à Senhora Fernanda R. C. Bradão, Advogada inscrita na OAB/MA n.º 7543 e procuradora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, devidamente habilitada nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 1447/2011-TCE, referente à Revisão de Proventos da servidora pública municipal Adalgiza Alves Pereira, em atendimento ao requerimento de 10/02/2014.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo n.º 1989/2014**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Luzia, exercício 2009**Requerente/Responsável:** Ilva Barros Souza Silva**Assunto:** Solicitação de vista e cópias**D E S P A C H O N.º 40/2014-JWLO**

A Senhora Ilva Barros Souza Silva, ordenadora de despesa da Câmara Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2009, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2927/2010, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa n.º 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

3. Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e, fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntar ao referido processo de contas.

São Luís, 05 de Fevereiro de 2014.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator